

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Maria Creusa De Araújo Borges; Helena Nastassya Paschoal Pitsica
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-426-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No presente livro, são tratados vários temas. O interessante é que perpassa por todos eles, direta ou indiretamente, a ideia de responsabilidade civil. O Direito Civil Contemporâneo pode ser visto sob dois prismas. Primeiramente, como sinônimo de Direito Civil Constitucional; em segundo lugar, como Direito Civil dogmático, visto sob a ótica do Direito Privado e da autonomia privada. Nos textos que compõem este livro, pode-se verificar ambas as vertentes. Espera-se que o leitor possa tirar bom proveito.

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONTEMPORÂNEOS NACIONAIS: MORATÓRIA DA SOJA E OS EFEITOS
NEGOCIAIS**

**SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION IN BRAZILIAN CONTEMPORARY
LEGAL ACTS: SOY MORATORIUM AND THE NEGOTIATION EFFECTS**

Aline Cirilo Caldas ¹

Bárbara Vier ²

Rodolfo Vassoler da Silva ³

Resumo

Os negócios jurídicos contemporâneos tendem a englobar a preocupação ambiental, seja por interesses patrimoniais e/ou existenciais internos e externos, nesse sentido surgiu o acordo da moratória da soja, no intuito de dirimir os efeitos dos desmatamentos da Amazônia. Utilizou-se o método dedutivo através do levantamento bibliográfico pertinente ao Direito Civil e o documental para compreensão da moratória da soja e demonstrar a essencialidade da função socioambiental nos contratos no paradigma contemporâneo dos Negócios Jurídicos. Como resultado principal, constatou-se a aplicabilidade e eficácia da função socioambiental como condicionante das negociações privadas.

Palavras-chave: Negócio jurídico contemporâneo, Função socioambiental, Moratória da soja, Desmatamento, Amazônia

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary legal acts tend to encompass environmental concerns, whether for internal and external patrimonial and / or existential interests. In this sense, the soy moratorium agreement arose in order to resolve the effects of deforestation in the Amazon Forest. The deductive method will be used through the bibliographic survey pertinent to Civil Law and documentary to understand the soy moratorium and demonstrate the essentiality of the socio-environmental function in contracts in the contemporary paradigm of the Legal acts. As a main result, it was verified the applicability and effectiveness of socio-environmental functions as a condition for private negotiations.

¹ Mestranda Regular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: aline.cirilo.caldas.7@uel.br.

² Mestranda Regular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: vier.barbaravier@uel.br.

³ Mestrando Regular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Procurador Municipal. E-mail: rodolfo.vassoler@uel.br.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary legal acts, Socio-environmental function, Soy moratorium, Amazon forest, Deforestation

1. INTRODUÇÃO

A evolução dos negócios jurídicos é impulsionada, como não poderia deixar de ser, pelas mais variadas relações interpessoais, as quais, evidentemente, integram a dinâmica social e os fatos jurídicos considerados importantes nesse desiderato. Nesse sentido, mostra-se relevante acompanhar essa evolução.

A doutrina elenca a presença de dois momentos nos negócios jurídicos: a fase clássica, que visava o direito dos indivíduos de se manifestar quanto a religião e ideais políticos, bem como, a assegurar seu direito à propriedade. E a fase da defesa dos referidos direitos, porém, assegurando-se o bem-estar social de modo a promover princípios da função social, da boa-fé e em especial o da dignidade da pessoa humana, que delineiam os negócios jurídicos contemporâneos no Brasil e permitem sua compreensão jurídica.

Assim, em um paradigma considerado contemporâneo do negócio jurídico, algumas relações negociais foram reformuladas, como o contrato, que se adaptou-se à função social, contudo, ante a contínua mudanças na sociedade, a função social se desdobrou e oportunizou espaço para o surgimento duma função socioambiental que se preocupa em promover a preservação e do meio ambiente.

Considerando tais mudanças, a pesquisa propõe demonstrar a influência da função socioambiental nos negócios jurídicos, no contexto do negócio jurídico contemporâneo, partindo da hipótese de que a alteração se mostra passível de causar impactos positivos nas relações negociais.

A pesquisa utiliza o método dedutivo através do levantamento bibliográfico pertinente ao Direito Civil e o documental por meio de reportagens e legislações específicas. Com o intuito de: 1) contextualizar o paradigma contemporâneo do negócio jurídico; 2) apontar aspectos e efeitos da função socioambiental associada ao desenvolvimento sustentável e; 3) analisar a função socioambiental, sua aplicabilidade e a influência desta nas negociações privadas, destacando o caso da moratória da soja.

2. CONTORNOS CONTEMPORÂNEOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico foi inicialmente contemplado como manifestação de vontade entre as partes para resguardar uma relação de cunho patrimonial entre os particulares. Isto ocorreu principalmente por imposição da Revolução Francesa, por meio do Código Napoleônico, que

fazia valer os direitos das pessoas interessadas e mantê-los perante a sociedade, pois não havia proteção alguma quanto à finalidade para a qual o bem seria destinado. O Estado tutelava os interesses individuais no intuito de assegurá-los, bem como garantir os direitos à propriedade (TEPEDINO, 2007; AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017; PAVÃO, ESPOLADOR, 2018).

No mais, o Estado era tido por liberal no intuito de fazer com que a economia atuasse com a mínima intervenção que apenas aparecia para tutelar as relações tidas como patrimoniais. A mínima intervenção estatal permitia que as vontades dos particulares assegurassem os direitos dos indivíduos de disporem sobre suas vontades no intuito de formalizar acordos (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017; PAVÃO, ESPOLADOR, 2018).

Neste sentido, as relações estabelecidas entre os particulares tinham por finalidade tutelar as trocas e assegurar a propriedade dos bens. Por isso a tutela era da autonomia da vontade emanada pelos particulares. Como em um cenário de troca ou mesmo alienação, as partes manifestavam seus interesses e estes se concretizavam para então gerar efeito sob a tutela estatal (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017; PAVÃO, ESPOLADOR, 2018).

Essa situação onde imperava a autonomia da vontade, as partes entre si estabeleciam os termos pelos quais as relações seriam realizadas, no intuito de fazer cumprir o combinado. Isso destaca que o acordado tinha a função de regulamentar a vontade dos emissores e foi um princípio que passou a compor as relações negociais, como o *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes). Deste modo, as relações eram convenções da vontade privada (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017; PAVÃO, ESPOLADOR, 2018).

Na relação clássica, todos tinham direito à manifestação de vontade, independentemente de sua condição, considerando-se assim uma situação de igualdade formal. Um dos exemplos desta predominância teve origem na Inglaterra, na Revolução Industrial, quando partes distintas manifestavam sua vontade. Nesta época, os indivíduos se sujeitavam a trabalhos degradantes em troca de moradia e comida, e estas imposições de condições de trabalho partiam do dono dos meios de produção e os empregados manifestavam a sua vontade para garantir um mínimo existencial (ENGELS apud ROPPO, 2009, p. 320).

As relações no negócio jurídico clássico tinham natureza de cunho patrimonial e objetivavam a proteção da burguesia no intuito da autorregulação da economia. Deste modo, os contratos privados determinavam as relações, e o patrimônio dos detentores de capital era resguardado pelo Estado que atuava com a mínima intervenção do mercado e na proteção da autonomia da vontade, com o objetivo de garantir que todos tivessem direito a manifestar suas vontades livremente.

Com as relações contemporâneas, o Estado passou a atuar de forma intervencionista, de modo a tutelar os efeitos das relações jurídicas. Por assim dizer, o Estado criou restrições para a utilização do patrimônio e, com isso, limitações para contratar. Estas restrições são impostas por meio de normas, leis e política estatal com o intuito de tutelar a proteção do ambiente e das pessoas que podem ser afetadas pelas colateralidades¹ das relações negociais.

Assim, há limitação nos efeitos contratuais, bem como nos efeitos patrimoniais, sendo que as pessoas ao exercerem um contrato, têm não apenas o poder de exercer a sua vontade, como também o dever de obedecer às limitações legais e sociais (HAZAN e POLI, 2013). O detentor do poder de contratar tem que exercer seu poderio dentro das limitações e normas impostas e das novas imposições sociais.

Conforme as autoras Pavão e Espolador (2018, p. 251):

Destarte, a autonomia privada é o poder concedido ou reconhecido pelo Estado ao indivíduo para regular suas relações, respeitando os limites impostos pelo Estado (PERLINGIERI, 2002). Estes se apresentam ou na forma de normas jurídicas, como nos casos de anulação de negócio jurídico por vício, ou em caso de alguém absolutamente incapaz de realizar negócio se não estiver representado (BRASIL, 2002), ou por princípios como a boa-fé e a função social dos contratos ou da propriedade.

Predomina neste panorama a autonomia privada, também denominada “autonomia negocial”, quando se refere aos negócios jurídicos (COSTA, 2002, p. 614-615 *apud* AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017, p. 271) nos parâmetros previstos pela lei imposta pelo Estado e que vem regular as relações jurídicas. Mister se faz, na relação jurídica, a observância dos parâmetros legais como: 1) a igualdade material; 2) a boa fé e; 3) a função social dos contratos/propriedade. Ou seja, um direito e uma obrigação de pautar-se no espaço que a vontade pode operar, delimitado em lei, compreensão e política imposta pelo Estado. Nas palavras de Negreiros (2002, p. 508), “o modelo contemporâneo invoca três novos princípios: a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social”.

A teoria da vontade através da intervenção do Estado passa a ser marcada pela teoria da declaração. Isto objetiva ligar a vontade aos efeitos jurídicos correspondentes à ação dos indivíduos (ROPPO, 2009, p. 298). Ou, conforme dispõe Marcos Bernardes de Mello (2019), com base na teoria Pontiana, conectar a previsão da realidade e o suporte fático com a correspondente previsão. A declaração permite a previsibilidade e a segurança das relações, como é o caso do registro do documento de compra e venda no qual o adquirente torna-se o

¹ Colateralidade é o termo adotado por Ulrich Bech na obra “Sociedade de Risco” para designar os efeitos das atuações dos indivíduos perante a sociedade.

proprietário com a matrícula, ou mesmo com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que visa a registrar a área de preservação permanente (APP) para fiscalização e manutenção, além de assegurar o devido cumprimento da preservação ambiental. Isto permite a celeridade e a segurança das relações jurídicas (ROPPO, p. 299).

No Brasil, através da Constituição Federal de 1988, Constituição Cidadã, a pessoa humana recebeu especial proteção. Sendo assim, a Constituição apresentou as seguintes previsões: 1) a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III da CF); 2) os objetivos do Estado eram tutelar uma igualdade material, com solidariedade e liberdade, com o intuito de garantir condições propícia ao país como um todo (art. 3º da CF); 3) segurança aos direitos fundamentais como a função social da propriedade (art. 5º da CF); 4) direitos sociais (art. 6º da CF); 5) a ordem econômica direcionada ao cuidado com a vida digna e ao ambiente (art. 170 da CF); 6) preocupação transgeracional do direito, no intuito de preservar a natureza (art. 225 da CF)(BRASIL, 1988; HAZAN e POLI, 2013, p. 9).

Importante destacar que mesmo antes da Constituição Federal já havia o intuito de buscar preservar o indivíduo nas relações, de forma que os indivíduos que apresentassem menores condições perante uma relação, tivessem um amparo do Estado, como ocorre na Consolidação de Lei Trabalhista (CLT), onde os trabalhadores garantem especial proteção frente a uma relação de emprego, destacando-se esse fato como um elemento que diferenciava os negócios jurídicos contemporâneos. No mesmo sentido, outras normas visam resguardar a proteção das partes hipossuficientes,² como por exemplo: 1) o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que também visou proteger as relações negociais; 2) a Lei do Inquilinato e; 3) o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, Teresa Negreiros (2002; p. 507-508³) destaca que esta tutela aos mais fracos é a característica principal do direito contemporâneo em relação ao clássico.

Atualmente o negócio jurídico contemporâneo destaca a leitura do Código Civil a partir dos preceitos constitucionais, no intuito de reger os negócios jurídicos (NEGREIROS, 2007; TEPEDINO, 2006). Esta transformação hermenêutica visa garantir condições de vida digna às pessoas, assegurando os direitos inerentes àqueles que superam, em algumas relações, os direitos patrimoniais. Como a propriedade familiar pela moradia compõe um componente de vida digna, esta sobrepõe-se a uma eventual dívida, conforme entendimentos exarados pelo

² A menor capacidade perante uma norma não se restringe à insuficiência econômica, ou seja, pode abranger outras searas como a seara técnica.

³ Nas palavras de Tereza Negreiros “a característica” do direito contratual contemporâneo que mais marcadamente o opõe ao direito contratual clássico é justamente a difusão das chamadas weak-person-oriented rules “

Superior Tribunal de Justiça (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017⁴), utilizando-se dos princípios constitucionais para o paradigma da essencialidade (NEGREIROS, 2007).

Nas palavras de Tepedino (2006, p. 40), os “novos fatos sociais dão ensejo a soluções objetivistas e não mais subjetivistas, a exigirem do legislador, do intérprete e da doutrina uma preocupação com o conteúdo e com as finalidades das atividades desenvolvidas pelo sujeito de direito”. As transformações constantes no cenário social estabelecem a necessidade de tutela jurídica em áreas ainda não reguladas, ou seja, as situações jurídicas que são relações que não possuem o suporte fático, mas possuem reconhecimento jurídico e podem ser formalizadas. Pode ser destacada, assim, a insuficiência da norma, evento de grande importância à doutrina hodierna (AMARAL, HATOUM, HORITA, 2017). Estas situações são comuns em questões patrimoniais como moedas digitais que não têm ainda suporte fático e causas que envolvem direito da personalidade que adentram os negócios jurídicos, bem como os contratos de Moratória da Soja.

Tepedino (2006, p. 51) destaca que o constituinte ao introduzir um princípio como a boa-fé e a função social, possibilita a interpretação em caso de omissão legal, servindo o princípio como cláusula geral no intuito de prescrever a compreensão para a situação. Para Pavão e Espolador (2018, p. 251):

[...]o conceito de negócio jurídico também mudou, passando a ter o conceito contemporâneo de ser “mecanismo de cooperação interpessoal e de respeito aos interesses públicos, que são irradiações, respectivamente, da boa-fé objetiva e da função social” (MARQUESI; MARTINS, 2016).

Compreende-se para este trabalho uma visão dicotômica do negócio jurídico, sendo este segmentado em: 1) o modelo clássico (proteção de direitos individuais) e; 2) o modelo contemporâneo (tutela estatal para fins da proteção da pessoa humana com base na Constituição). Neste último foi adotado o critério hermenêutico voltado à leitura dos fatos que não possuem correspondente na norma, a partir da constituição, no intuito de promover os objetivos do Estado e, mais que tudo, os critérios da dignidade da pessoa humana, com proteção nas condições do mínimo existencial diante dos direitos sociais⁵.

⁴ Os autores trabalham com uma tríade consecutiva de momentos do negócio jurídico. Esta é composta por três fases sucessivas: 1) Negócio jurídico clássico marcado pela autonomia da vontade; 2) Negócio jurídico moderno marcado pela autonomia privada e; 3) Negócio jurídico contemporâneo marcado pela expansão da autonomia privada e proteção de condições mínimas à sociedade. Igual decorre, segundo Amaral (2003, p. 100), da ruptura/oscilação do direito para lidar com os fatos atuais.

⁵ São direitos sociais para a República Federativa do Brasil os elencados no art. 6º da Constituição Federal, “ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

3. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO CONTRATO

O paradigma contemporâneo do negócio jurídico busca contemplar a realidade fática em torno das relações negociais, o que impacta nas relações contratuais na sociedade, e um dos impactos se refere à necessidade atual dos contratos atenderem além dos interesses dos pactuantes envolvidos: o interesse do bem-estar de terceiros alheios, ou seja, da coletividade. Nesse sentido, tendo em vista o Estado Social de Direito, atribuiu-se aos contratos, além da essencialidade dos aspectos formais para sua validade, o dever de cumprir com a função social.

A função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro surgiu de modo explícito no Código Civil de 2002, não havendo menção dela explícita na Constituição Federal de 1988, tampouco nas constituições anteriores. Contudo, é possível extrair do texto constitucional que a atual função social contratual advém e deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais, pois, dentro do panorama civil constitucional, considera-se como parâmetros hermenêuticos tanto os princípios constitucionais - como a dignidade da pessoa humana, o valor social da livre iniciativa - assim também os fundamentos da república, quais sejam: a igualdade substancial e a solidariedade social. (HAZAN e POLI, 2013).

Sobre sua origem, Reale (2013) afirma que um dos motivos que deram vida a função social contratual advém da Constituição de 1988, especificamente dos incisos XXII e XXIII do Art. 5º, uma vez que traz que o direito de propriedade deve atender a função social da propriedade, pois a realização dela “somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.”

Konder (2017) ao trabalhar o conceito de função, faz relação com a estrutura, no sentido de afirmar que a estrutura é atinente aos aspectos formais de determinado instituto, e, assim, assevera que a função do contrato ao mesmo tempo que se contrapõe também se conjuga, isso, pois essa função não é apenas o aspecto estrutural, formal, mas vai além, a estrutura descreve todos os elementos que a compõem: sua morfologia, que, por sua vez a função faz referência ao sentido, isto é, à razão de ser. O Autor complementa que se deve ater à essência das coisas, muito mais que sua estrutura em qualquer estudo, em especial, no Direito, pois um pensamento restrito à estrutura desconsidera as repercussões sociais da aplicação, e se prender apenas à estrutura se mostra insuficiente para compreender o todo, ou seja, a sociedade.

A sociedade se transforma a cada dia, e a cada novo tempo surgem necessidades diferentes, atualmente ainda vivemos como definiu Ulrick Beck em 1986: numa sociedade de

risco, marcada pelas consequências da ilimitabilidade dos direitos de outrora que nos obriga a reagir de modo diferente. A constatação em torno da necessidade de mudar o modo de viver, e o modo como o crescimento econômico sempre ocorreu (a todo custo) advém inicialmente da Conferência de Estocolmo em 1972, que foi a primeira a discutir o meio ambiente de um modo global e reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental inerente ao homem.

Após a Conferência de 1972 sucederam outros eventos, contudo, destaque ao Relatório Brundtland em 1987 que trouxe o termo desenvolvimento sustentável, e o definiu como sendo: “a pretensão de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos que no futuro outras gerações utilizarão.” (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT...,1987, p.7, tradução nossa)

O termo desenvolvimento sustentável é bastante utilizado nos dias de hoje e que muito se conecta às relações contratuais, uma vez que os contratos traduzem as relações comerciais, e, portanto, o desenvolvimento econômico que dentro da perspectiva atual deve ser compreendido dentro de uma visão sustentável.

A previsão constitucional do desenvolvimento sustentável está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, e no art. 170, II, III, VI e VII, quando estabelece como princípios da ordem econômica: a propriedade privada, como um incentivo ao crescimento econômico; a função social da propriedade, que representa a responsabilidade social; e por fim a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Para Derani (2008, p.112):

Quando se usa a expressão “desenvolvimento sustentável”, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado, apóiam-se no postulado de que o crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem-estar pelo mundo.

Desde que o termo Desenvolvimento Sustentável foi mencionado no Relatório Brundtland, em 1987, merece destaque outro fórum internacional relevante no debate sobre o desenvolvimento sustentável, qual seja a Conferência de Johannesburgo, em 2002 (Rio +20), nesta ocasião avaliou-se as metas do milênio renovou-se compromissos outrora assumidos na conferência, ademais, do encontro resultou o Plano de Implementação do Fórum Mundial e a Declaração de Johannesburgo ambas sobre o Desenvolvimento Sustentável. O marco que se extrai do encontro ocorrido foi a compreensão do desenvolvimento sustentável como uma

tríade, englobando: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental (MAIA, 2014).

Uma vez estabelecido o comprometimento mundial, por meio das conferências, acordos e declarações, e o nacional a partir da Constituição Federal, o desenvolvimento sustentável se tornou essencial e indissociável do desenvolvimento econômico. Nesse ínterim, o contrato que pode ser considerado como um mecanismo de maior influência no desenvolvimento de operações econômicas e visando a concretização do desenvolvimento sustentável é que se ramificou da função social do contrato, a função socioambiental do contrato, a fim de garantir a proteção ambiental nas relações negociais (ARAÚJO JÚNIOR e TEIXEIRA, 2014).

Esse desdobramento da função social do contrato para a função socioambiental, de acordo com Saldanha (2011) ocorre pelo fato do sistema jurídico brasileiro ter adotado valores ambientais como fundamentais, dessa forma, caberá ainda à jurisdição contribuir para a concretização desses; o autor, enfatiza que ante o contexto atual da sustentabilidade, a forma de interpretação da norma jurídica deverá ocorrer, produzindo efeitos tanto na maneira como a autonomia privada é exercida, quanto no exercício da atividade jurisdicional, uma vez que respectivamente exigirá a função socioambiental nas relações jurídicas particulares, bem como será necessário uma postura pró-sustentabilidade nas decisões judiciais.

Outro ponto, além do econômico, se refere ao princípio da solidariedade que pode ser aplicado quando se refere ao contrato como uma das formas de proteção do meio ambiente. Nesse sentido, defende Hazan e Poli (2013), que a preocupação e responsabilidade do agir local com consequências globais aponta que o protecionismo ambiental está intimamente ligado com a solidariedade, especificamente no que tange o intuito de proteção da presente e futuras gerações. Ainda para os autores:

É necessário perceber que as partes contratantes têm deveres que ultrapassam aqueles assumidos apenas *inter partes*, pois seu acordo não apenas não deve causar dano à sociedade, mas sim promovê-la. Deve-se ultrapassar a preocupação essencialmente patológica do contrato para se voltar ao seu papel promocional. Só assim será possível uma verdadeira interface entre o universo contratual e o meio ambiente. (HAZAN e POLI, 2013, p.57)

Araújo Júnior e Teixeira (2014) desdobram os aspectos da função socioambiental do contrato, mencionando, primeiramente a operacionalização da função junto ao Poder Judiciário e pelo Ministério Público, ao abordarem sobre operacionalização se referem a tutela do meio ambiente e nesse sentido colocam como principais responsáveis o Poder Judiciário e o Ministério Público para zelar para que não exista validade em um contrato que possa trazer

prejuízos direto ou mesmo indireto ao meio ambiente, uma vez que as demandas ambientais discutem situações que podem se tratar de danos irreversíveis à sociedade presente e futura.

Em um segundo momento, os Autores Araújo Júnior e Teixeira (2014), ao trazer aspectos da função socioambiental, apontam consequências do descumprimento da função socioambiental, e destacam que há variação de caso a caso, mas as consequências mais comuns se dão no campo da validade do negócio jurídico, quando há lesão, desdobrando assim a aplicação do dever de indenizar, ou se possível realizar uma revisão judicial, que pode levar a alterações contratuais para estabelecer o equilíbrio econômico dos contratos.

Abordada as possíveis consequências do descumprimento da função socioambiental do contrato, aponta-se que adotar tal desdobramento da função social pode resultar resultados eficientes, que atuará diretamente na proteção dos interesses ambientais, um dos casos onde é possível vislumbrar da aplicação da função socioambiental do contrato é o pacto da moratória da soja, que será trabalhado no tópico seguinte.

4. MORATÓRIA DA SOJA

Superado o paradigma do contrato liberal, em que prevalecia a autonomia da vontade das partes, o panorama contemporâneo insere na prática negocial outros atributos que antecedem e condicionam esses negócios. Um deles, como visto, é a função social do contrato que, na perspectiva ora adotada, possui pontos de convergência no sentido de subordinar os interesses privados às legítimas expectativas de construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A inobservância de regras básicas de atendimento da função socioambiental da propriedade rural pode resultar em desapropriação por títulos da dívida pública, quando for constatada a manutenção de trabalho análogo à escravidão, a improdutividade de terra ou a utilização inadequada dos recursos naturais. Este é o cenário de uma sanção estatal em razão do descumprimento de um preceito constitucional.

Todavia, não apenas a punição estatal pode ser a preocupação pela inobservância da função socioambiental da propriedade. Assim, quando se aborda o direito negocial sob o prisma da propriedade privada funcionalizada, insere-se neste ato negocial outros aspectos que não apenas o lucro ou os interesses egoísticos das partes envolvidas. Atualmente, em um contexto de redefinição do Estado e do fortalecimento das ONGs, tem surgido um processo de

preocupação de parte do empresariado com as questões ambientais, a partir da perspectiva reputacional das empresas com questões socioambientais.

Além das sanções estatais, os princípios constitucionais que funcionalizam os institutos de direito civil podem ter reflexos na negociação entre particulares. Assim acontece nos esquemas voluntários de compromissos socioambientais, em que as próprias empresas privadas condicionam as negociações a partir de outros critérios que vão além da maximização do lucro, este último considerado uma premissa básica da economia de mercado.

Tais compromissos se consubstanciam através de códigos de condutas, esquemas de certificação, selos verdes e sistemas de governança (CARDOSO, 2008, p. 19). É o caso da moratória da soja, acordo que impõe condições e restrições para a aquisição deste cereal, a partir de razões socioambientais. São pactuações concebidas na última virada de século, em que se desenvolveu o denominado ambientalismo empresarial, que consiste em tornar o meio ambiente um “componente central na vida das empresas” (CARDOSO, 2008, p. 16).

A moratória da soja tem aplicação sobre o Bioma da Amazônia, região onde foi registrada uma rápida expansão da fronteira agrícola no início dos anos 2000, com o consequente e acelerado desmatamento. Através do monitoramento de imagens iniciado em 1988, foi observado um aumento significativo do desmatamento associado ao crescimento econômico e à demanda global por comida (RUDORFF *et al*, 2011, p. 186).

O plantio de soja se expandiu em 1 milhão de hectares entre 2001 e 2006, contribuindo para a taxas recordes de desmatamento (GIBBS *et al.*, 2016, p. 1). É um período marcado pelo expressivo crescimento chinês que aumentou a demanda deste alimento, saltando o consumo de soja daquele país de 25.000 para 109.000 toneladas em apenas 17 (dezessete) anos (FUCHS, 2020, p. 18-19).

Assim que, através de um processo denominado de “*naming and shaming*”⁶, ONGs como a WWF e o Greenpeace expuseram que grandes empresas multinacionais, como o McDonalds, participavam de uma cadeia produtiva em que a soja consumida era oriunda de áreas desmatadas na Amazônia. Em 2006, o Greenpeace lançou um relatório denominado “*Eating Up the Amazon*”⁷ em que demonstrava como o desmatamento estava conectado à cadeia da soja oriunda da Amazônia (ADARIO, 2006).

O clamor internacional, conforme destaca Fuchs (2020, p. 18), foi fundamental para a implementação de medidas políticas como a penalidade para proprietários de terra que

⁶ Em tradução livre: “nomear e envergonhar”. Ou seja, colocar em evidência uma prática maléfica.

⁷ Em tradução livre: “devorando a Amazônia” no sentido da floresta amazônica ser consumida diariamente pela ação antropocêntrica.

cometessem desmatamento, a suspensão de créditos para propriedades inscritas em listas negras, combinadas com intervenções do próprio mercado na governança da cadeia de abastecimento da soja.

Neste contexto, pressionadas pela opinião pública, as empresas privadas da cadeia produtiva da soja, representadas pela ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais e ANEC – Associação Nacional dos Exportadores de Cereais, resolveram firmar em um documento o compromisso de não adquirir soja oriundas de áreas recém-desmatadas do Bioma Amazônico, a partir de julho de 2006⁸.

O arranjo do acordo não apenas proíbe a aquisição da soja nessas condições, mas também se utiliza de tecnologias de rastreamento e de monitoramento por imagens de satélite para garantir a sua eficácia. O bloqueio também considerou outras características fundamentais da função social da propriedade, conforme expõe Cardoso (2008, p. 119), “[...] as empresas do setor anunciaram que passariam a incorporar a seus contratos de compra de soja cláusula de rompimento caso se constatasse trabalho análogo ao escravo”.

O acordo foi sistematicamente prorrogado até que no ano de 2016 passou por uma prorrogação indefinida ou até quando não fosse mais necessária sua existência. O último relatório disponibilizado pela ABIOVE, referente à safra 2018/2019, aponta que a taxa média de desmatamento no período 2008/2009 em relação à 2018/2019 é 4,6 menor que no período anterior, ou seja, 2001/02-2007/08. (NASSAR, 2018, p. 32).

Essa eficácia também é apontada por Fuchs (2020, p. 18) que destaca que com a Moratória da Soja o Brasil conseguiu reduzir consideravelmente as taxas de desmatamento, transformando-se por um momento em um país exemplo na mitigação das mudanças climáticas. No mesmo sentido, Gibbs *et al.* (2016, p. 3) salienta que após a vigência da Moratória da Soja apenas uma pequena parcela da expansão deste cereal na Amazônia brasileira aconteceu em áreas de novos desmatamentos. Segundo levantamento feito neste estudo, “é cinco mais provável que os produtores de soja tenham violado o Código Florestal do que a Moratória da Soja”.

Neste sentido, Gibbs *et al.* (2016, p. 3) aponta os motivos da efetividade da Moratória da Soja:

A fiscalização das exigências da MSoja é mais efetiva porque todo desmatamento para produção de soja é proibido. Dos regimes e políticas e fiscalização existentes, somente a MSoja permite que os compradores garantam que as cadeias de abastecimento fiquem livres de desmatamento nos próximos anos. Em longo prazo, elementos dos

⁸ Em razão do superveniente Código Florestal, a data de referência passou a ser julho de 2008.

sistemas de monitoramento da MSoja e do Código Florestal poderiam ser combinados para satisfazer as demandas do mercado por informações. Porém, mesmo com o eventual pelo cumprimento do Código Florestal, o desmatamento legal está suscetível a entrar na cadeia de abastecimento de soja sem o auxílio da MSoja.

Nada obstante, é relevante considerar que o sucesso da queda nas taxas de desmatamento da Amazônia no período da moratória da soja tem sido comemorado com cautela. Isto porque, o desmatamento durante os anos de 2007-2009 ainda foi significativo, ainda que tenha sido o mais baixo na observação das últimas décadas. Conforme pontua Rudorff *et al* , atribuir a recente redução no desmatamento pela moratória da soja é ainda prematuro, mesmo que a iniciativa tenha inibido a expansão da fronteira agrícola na Amazônia.

A moratória da soja também não impediu que na Amazônia 1.500 propriedades fossem desmatadas desde 2008, sendo que 91% de forma ilegal, nem que 20% da soja exportada ainda sejam oriundas do desmatamento ilegal, conforme aponta Rajão (2020, p. 247). Além disso, considera-se que a restrição imposta na região amazônica tenha sido uma das causas do aumento de pressão para a expansão da fronteira agrícola para outras áreas, como é o caso do Cerrado brasileiro.

Entretanto, mesmo no cerrado, Resende *et al* (2020, p. 8) sugere como cenário de preservação ambiental e de política de mudanças climáticas a adoção de uma moratória naquele bioma, semelhante ao aplicado na Amazônia. Constatado que 86% da expansão da produção da soja provenha do cerrado, a aplicação deste instrumento evitaria o desmatamento de aproximadamente 40% da vegetação nativa, já que pelas atuais regras do Código Florestal este é o montante possível a ser desmatado dentro dos parâmetros de legalidade.

Contudo, a própria ABIOVE já se manifestou contrária à imposição abrupta de uma moratória no Bioma do Cerrado utilizando-se de medidas mais restritivas do que o próprio Código Florestal já determina (CANAL RURAL, 2020), o que demonstra a diferença entre a aplicação da função socioambiental da propriedade através da coercitividade normativa estatal e da construção de restrições via diálogo do próprio mercado.

A despeito das críticas, a Moratória da Soja agrega uma função socioambiental no contexto de uma contratação entre particulares, o que demonstra a importância e influência, no contexto do negócio jurídico contemporâneo, de questões afetam toda a sociedade a não apenas as partes envolvidas, buscando-se, a partir de trocas entre particulares, alcançar um meio ambiente equilibrado.

5. CONCLUSÃO

Desde a sua origem o negócio jurídico se destaca por ser instrumento legítimo em que as partes convergem suas vontades para a criação, modificação e extinção de direitos. Conforme abordado, no período que sucedeu às revoluções burguesas e a ascensão do Estado Liberal, o negócio jurídico representava uma garantia da livre circulação de bens e mercadorias da incipiente burguesia mercantilista.

Tratava-se da proteção de uma pactuação autônoma, sob uma intervenção mínima: a suficiente para garantir que as vontades estabelecidas entre as partes seriam observadas. Vigorava então a autonomia da vontade, característica que garantia às partes significativa liberdade para pactuar o que bem entendessem, partindo-se de um cenário utópico de isonomia. Neste mesmo contexto, prevalecia a relatividade dos negócios jurídicos, isto é, a eficácia da negociação se limitava aos atores diretamente envolvidos.

A ilusão de um cenário de equidade em todas as negociações começa a demonstrar limitações, sobretudo no contexto da revolução industrial, que colocou frente a frente os proprietários dos meios de produção de um lado e os trabalhadores, hipossuficientes, de outro. O desequilíbrio também passou a ser percebido em outras frentes, tais quais as relações de consumo e de moradia (inquilinato).

Essa crise do negócio jurídico não invalida a sua estrutura, que passa a agregar outros elementos. Já sob a perspectiva de um Estado Social e intervencionista, que tem por característica uma maior ingerência sobre o mercado e, por conseguinte, os negócios jurídicos, este instituto passa a considerar os efeitos que causa para além das partes. A autonomia da vontade é substituída pela autonomia privada.

No contexto da autonomia privada, os negociantes agem dentro de uma moldura mais precisa que a anterior. São normas de ordem pública que impõem condutas e limitam o poder negocial. Entre elas, destaca-se a funcionalização da propriedade privada e do contrato. Assim, além dos objetivos pretendidos pelos negociantes, a negociação deve ser tal que não prejudique a sociedade e, se possível, que a aperfeiçoe.

A função socioambiental do contrato surge nesta perspectiva. A partir de sua matriz interpretativa e integrativa, conclui-se que as negociações privadas devem observar que seus objetos cumpram essa função, isto é, que nenhum pacto seja tal que desvirtue os princípios socioambientais da propriedade privada, que consiste, em síntese, a não degradação e na utilização racional de recursos naturais.

Portanto, não apenas as normas de ordem pública devem e podem densificar o princípio do cumprimento da função socioambiental nos contratos. Conforme foi abordado, existem

pactos privados onde observância de outros critérios, que não apenas o lucro, podem influenciar a realização ou não de negócios privados.

No caso sob análise, constatou-se que através de um esquema voluntário de compromisso socioambiental, denominado de moratória da soja, as empresas da cadeia produtiva deste cereal se comprometeram a não adquirir a produção, caso fosse oriunda de plantações em áreas desmatadas do Bioma da Amazônia. Ainda que realizado em razão da influência reputacional, os atores privados condicionaram seus negócios à função socioambiental, tanto no que tange questão de desmatamento, quanto de questões trabalhistas.

Assim, verifica-se que a Moratória da Soja, concebida como um esquema voluntário de desmatamento zero (que também insere a questão do trabalho análogo à escravidão) tem alcançado resultados significativos no Bioma da Amazônia, embora seja apenas uma ferramenta de sustentabilidade para e o enfrentamento das mudanças climáticas. Através deste acordo voluntário, constata-se a permeabilidade e a influência positiva da função socioambiental da propriedade e do contrato nos negócios jurídicos privados.

REFERÊNCIAS

ADARIO, Paulo. Blog Proteja a Natureza. Greenpeace. Moratória da Soja completa dez anos. **Greenpeace**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/moratoria-da-soja-completa-dez-anos/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017.

ARAÚJO, Miguel Etinger Jr. TEIXEIRA, Karina Alves. Função socioambiental do contrato: mecanismo de compatibilidade entre o crescimento econômico e o meio ambiente. **Revista do Direito Público**. Londrina, v.9, n.2, p.41-62, maio/agosto 2014.

BECK, Ulrich. **Risk society**. Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. de 2021.

CANAL RURAL. SOJA: Abiove não aceitará moratória do Cerrado imposta por empresas internacionais. **Canal Rural**. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/soja-abiove-moratoria-cerrado/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CARDOSO, Fátima Cristina. **Do confronto à governança ambiental: uma perspectiva institucional para a Moratória da Soja na Amazônia**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

FUCHS, Vanessa Boanada. Chinese-driven frontier expansion in the Amazon: four axes of pressure caused by the growing demand for soy trade. **Civitas. Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 16-31, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2020.1.34656>. Acesso em: 30 jan. 2021.

GIBBS, Holly K. *et al.* **A moratória da soja no Brasil** (tradução de artigo publicado na Science). 2016. Disponível em: [http://dx-doi.ez78.periodicos.capes.gov.br/10.13140/RG.2.1.4665.1285](http://dx.doi.ez78.periodicos.capes.gov.br/10.13140/RG.2.1.4665.1285). Acesso em: 30 jan. 2021.

HAZAN, Bruno Ferraz. POLI, Luciana Costa. A proteção do meio ambiente como dever de solidariedade correlata à função social dos contratos. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, v. 3, n. 2, p.81-102, Jul./Dez. 2013.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 39-59, jul./set. 2017.

MAIA, Lis Pereira. Função Socioambiental dos Contratos: Algumas Considerações Frente ao Estado Socioambiental de Direito. **Anais do Conpedi**. Florianópolis: Conpedi, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico - plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019 (e-book).

NASSAR, André. **Moratória da Soja. Monitoramento por imagens de satélites dos plantios de soja no Bioma Amazônia**. Safra 2017/2018. Dez. 2018. Disponível em https://abiove.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Relat%C3%B3rio_Morat%C3%B3ria_Soja_2018-19_pt.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos. Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. As disposições sobre diretivas antecipadas de vontade no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 168-186, ago. 2019.

RAJÃO, Raoni. *et al.* The rotten apples of Brazil’s agribusiness. Brazil’s inability to tackle illegal deforestation puts the future of its agribusiness at risk. **Science**. Vol. 369. Jul. 2020. DOI: 10.1126/science.aba6646. Disponível em <https://www.amazoniasocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/09/10.1126@science.aba6646.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

RESENDE, Fernando de Moura. *et al.* A conceptual model to assess the impact of anthropogenic drivers on water-related ecosystem services in the Brazilian Cerrado. **Biotaneotrpica**. Campinas, Vol. 20, supl. 1. Jun. 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-06032020000500205&tlng=en. Acesso em: 30 jan. 2021.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução Ana Coimbra. M. Coimbra. Edições Almedina S. A, 2009.

RUDORFF, Bernardo Friedrich Theodor *et al.* The Soy Moratorium in the Amazon Biome Monitored by Remote Sensing Images. **Remote Sens.**, 3. p. 185-202, Jan. 2011.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 99-114, julho/dezembro 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **RDE. Revista de Direito do Estado**. Ano 1. n° 2:37-53 abr/jun. 2006.

UN. GENERAL ASSEMBLY. **Report of the World Comission on Environment and Deelopment**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#I>. Acesso em 10 fev. 2021.